

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 12/2025**, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: **"Altera o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências"**.

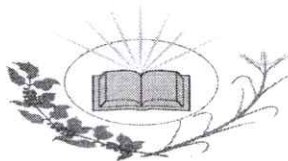
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a proposição objetiva promover alterações no Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2026/2029, visando:

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul, com o número 1 escrito ao lado.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026;
- Ajustes à realidade administrativa e fiscal do Município;
- Atendimento às normas da Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Observância às disposições da Lei nº 4.320/1964.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

A Constituição da República, em seu art. 165, inciso I, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o Plano Plurianual.

Por simetria constitucional, aplicável aos Municípios (art. 29 da CF), compete ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem do planejamento orçamentário, compreendendo:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A matéria insere-se, portanto, no campo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo formalmente legítima a proposição.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, o projeto encontra-se constitucionalmente adequado.

2. Da Constitucionalidade Material

O art. 165, §1º, da Constituição Federal dispõe que o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para programas de duração continuada.

A alteração do PPA durante sua vigência é juridicamente possível, desde que:

- Respeitados os princípios do planejamento e da transparência;
- Observada a compatibilidade com a LDO e a LOA;
- Mantido o equilíbrio fiscal.

O projeto em análise visa exatamente assegurar essa compatibilização, especialmente diante de exigências técnicas formuladas pelo órgão de controle externo.

Não se verifica afronta:

- Ao princípio da separação dos Poderes;
- Ao pacto federativo;
- Aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao contrário, a proposta reforça o princípio do planejamento (art. 174 da CF) e a responsabilidade na gestão fiscal.

3. Do Sistema de Planejamento Orçamentário

O sistema orçamentário brasileiro estrutura-se em três instrumentos integrados:

1. Plano Plurianual (PPA);
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
3. Lei Orçamentária Anual (LOA).

Trata-se de modelo de planejamento-programação, consagrado na Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (art. 5º e art. 16), impondo coerência entre metas fiscais e execução orçamentária.

A alteração do PPA para adequação à LDO e à LOA não apenas é possível, como muitas vezes necessária, a fim de evitar:

- Inconsistências programáticas;
- Irregularidades apontadas pelo controle externo;
- Riscos de rejeição de contas.

4. Da Conformidade com a Lei nº 4.320/64

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A atualização de programas, ações e valores é compatível com o princípio da programação orçamentária e com o modelo de orçamento-programa, que exige:

- Clareza na definição de metas;
- Vinculação entre recursos e resultados;
- Transparência na execução.

As alterações promovidas, conforme relatado, consistem em ajustes técnicos e quantitativos, sem criação desordenada de despesas ou afronta às metas fiscais.

Não se identifica, na estrutura do projeto, qualquer violação:

- Ao equilíbrio orçamentário;
- À vedação de despesas sem previsão legal;
- À responsabilidade fiscal.

5. Do Impacto Fiscal e da Responsabilidade na Gestão

A adequação do PPA à realidade administrativa demonstra respeito aos princípios da:

- Eficiência;
- Planejamento;
- Responsabilidade na gestão fiscal.

Conforme ensina a doutrina especializada em finanças públicas, o planejamento é instrumento de racionalização da atividade estatal, e sua atualização periódica é expressão da gestão responsável.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Não se trata de ampliação irresponsável de despesas, mas de reprogramação compatível com o cenário fiscal e com as exigências legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 12/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 12/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 12/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal